



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.011324/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-001.379 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 09 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos anular a decisão de primeira instância, a fim de que a impugnação apresentada seja integralmente conhecida.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

## Relatório

Peço vênia para iniciar este pela transcrição do quanto relatado no acórdão recorrido, *in verbis*:

“Trata-se de lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, no qual o contribuinte, acima identificado, foi notificado das alterações em sua declaração, e intimado a recolher ou impugnar o débito, abaixo discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO — VALORES EM REAIS

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR 2.234,27

MULTA DE OFÍCIO 1.675,70

JUROS DE MORA SOBRE O IMPOSTO SUPLEMENTAR - \* 1.463,00

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO - 5.372,97

\* cálculo válido até MAI/2007.

Nos termos da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento está assim fundamentado:

"Dedução indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte. O imposto de renda do titular foi alterado em razão do valor de R\$ 2.266,23 está com a exigibilidade suspensa. Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº9.250/95".

Mediante a impugnação de fls.1, o contribuinte apresentou as seguintes alegações

- No que refere á autuação procedida, manifesta sua irrisignação uma vez que em nenhum momento contribuiu para a sua ocorrência ou mesmo quis se beneficiar da informação prestada;

- Por força dos arts. 2º, 4º e 5º, da IN SRF nº 120, de 28/12/2000, compete à unidade pagadora fornecer e responder pelas informações prestadas. Nesse ponto, destaca que procedeu sua declaração de rendimentos com base nos valores constantes do comprovante de rendimentos que lhe foi fornecido pela instituição financeira;

- Assim, em face da notificação recebida, solicitou a fonte pagadora os esclarecimentos devidos, de forma a possibilitar a sua manifestação à Secretaria da Receita Federal;

- Em resposta, o Banco do Brasil (fonte pagadora) esclareceu que os dados incluídos no comprovante de Rendimentos foram informados à SRF, através da DIRFITA, segundo art. 13, inciso IV, da Instrução Normativa SRF nº 269, de 26/12/2002, e Quadro Linha 01, inciso I, Linha 5, do Anexo único da Instrução Normativa nº 288, de 24/01/2003.

Informou ainda, que essa conduta foi pautada em estrita sintonia com os próprios normativos emitidos pela SRF, cujo problema decorreu de divergência de tratamento que foi dado aos valores com exigibilidade suspensa;

- Dessa forma, não existe a divergência apontada, e o que ocorreu, segundo informado, foi um erro de leitura por parte da SRF, assunto tratado por meio dos

Expedientes Diretoria de Gestão de Pessoas nº 2003/1722 e 2004/237, de 28/20/2003, e 29/03/2004, respectivamente;

- Quando da elaboração do seu Comprovante de Rendimentos, o Banco do Brasil considerou como rendimento tributável o valor que se encontrava com exigibilidade suspensa por liminar judicial nos feitos 2002.34.00.01139-9 e 2002.34.00.040697-2 (17ª e 20ª Varas JF Brasília, respectivamente).

- Destaca-se ainda que os valores retidos e descritos do item 6. Informações Complementares (1.028,71+ 1.237,23 = 2.266,23) não foram recolhidos ao erário, mas estão depositados à disposição dos Juízos da 17ª e 20ª Varas JF Brasília, até o deslinde dos processos onde se discute a natureza jurídica (indenizatória ou salarial) da verba "Abono" paga pela fonte pagadora;

- Vale lembrar mais unia vez que compete à fonte pagadora fornecer, para efeito da Declaração de Ajuste Anual, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRRF. Com efeito, se houve algum erro, o mesmo jamais poderá lhe ser atribuído, pois além de não ter contribuído na elaboração do comprovante de rendimento, não detinha conhecimentos sobre a sistemática adotada pelo Banco para apuração das informações contempladas em sua DIRF;

- Portanto, não teve qualquer participação na inconsistência verificada em sua DIRF, cuja pendência se resume na "divergência no valor dos rendimentos tributáveis declarados", ante o fato de ter sido incluído no imposto retido na fonte o valor dos depósitos judiciais sob o título "liminar abono" realizados nos processos nº 2002.34.00.01139-9 e 2002.34.00.040697-2, em curso na 17ª e 20ª VF de Brasília.

A DRF/Brasília/DF informou sobre a tempestividade da impugnação, às fls.72.”

A decisão recorrida, contudo, não conheceu da impugnação em face da existência de ação judicial, o que implica concomitância.

Às fls. 84 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado reafirma que:

“... é de competência exclusiva da fonte pagadora o fornecimento do comprovante de rendimentos pagos e de retenção do IRRF, responsabilizando-se pelo seu preenchimento (indicação da natureza e o montante do rendimento bruto tributável, das deduções e do imposto de renda retido no ano-calendário, pelo valor total anual, expresso em reais), observadas as instruções pertinentes. E este, aliás, é o ponto recorrido e que de fato se pretende ver reconhecido, porquanto o Recorrente não teve qualquer participação na inconsistência verificada em sua DIRF (fls. 15), cuja pendência se resumiu exclusivamente na "divergência no valor de rendimentos tributáveis declarados", ante a inclusão do imposto retido, por parte da fonte e pagadora, na fonte do valor dos depósitos judiciais realizados.”

É o relatório.

## Voto

**Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.**

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos gerais de admissibilidade. Dele conheço.

Há em discussão o tema “dedução indevida do IR Fonte” e, como visto, a impugnação do interessado não foi conhecida em primeira instância sob o argumento de existência de ação judicial.

Sabe-se que ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra anteriormente ajuizada, com total identidade entre partes, conteúdo e pedido formulado.

O art. 301 do CPC traz o conceito de litispendência nos seguintes termos:

”Art. 301 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.”

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências:

“Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.

§ 1º O mandado de segurança coletivo **não induz litispendência** para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.” [grifei]

Não é demais lembrar que, nos termos da Súmula 629 do STF:

“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Não é por outra razão que assim já se decidiu nesta Corte Administrativa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A impetração de mandado de segurança coletivo, por substituto processual, não se configura hipótese em que se deva declarar a renúncia à esfera administrativa.” Acórdão nº 9202-00.278, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). Sessão de 22 de setembro de 2009.

No caso em pauta, em tudo semelhante ao do Processo nº 10166.005554/2007-49, é possível concluir que o contribuinte, representado por seu órgão de classe, a Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB, obteve a concessão de liminar em Mandado de Segurança, por meio dos processos de nº 2002.34.00.001139-9 e 2002.34.00.040697-2, em trâmite na 17ª e 20ª Vara da Justiça Federal do DF, respectivamente (conforme consulta ao site do TRF da 1ª Região).

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância, a fim de que a impugnação apresentada seja integralmente conhecida.

Processo nº 10166.011324/2007-19  
Acórdão n.º **2802-001.379**

**S2-TE02**  
Fl. 3

---

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA

CÓPIA

Processo nº 10166.011324/2007-19  
Acórdão n.º 2802-001.379

S2-TE02  
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10166.011324/2007-19

*TERMO DE INTIMAÇÃO*

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.379.

Brasília/DF, 11 de julho de 2012

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional